



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.001307/97-26
Recurso nº. : 114.495
Matéria : IRPJ - Exs: 1995 e 1996
Recorrente : COM. DE PARAFUSOS E ROLAMENTOS PORTO ALEGRENSE LTDA.
Recorrida : DRF em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 09 de dezembro de 1997
Acórdão nº. : 104-15.665

IRPJ - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece do apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da data da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE PARAFUSOS E ROLAMENTOS PORTO ALEGRENSE LTDA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente apelo.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.001307/96-26
Acórdão nº. : 104-15.665
Recurso nº. : 114.495
Recorrente : COM. DE PARAFUSOS E ROLAMENTOS PORTO ALEGRENSE LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima mencionada foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 04, para exigir-lhe o pagamento de multa a que se refere o artigo 88 da lei n. 8981/95, pela falta de entrega no prazo legal, de sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1995, ano calendário de 1994.

Inconformada com o lançamento a contribuinte apresenta a impugnação de fls. 01/03, alegando em síntese que, a falta de entrega se deu em virtude de problemas nos disquetes de computador e que referida multa só poderia se cobrada a partir do exercício de 1996.

A decisão monocrática julga a ação fiscal parcialmente procedente, para reduzir a exigência de 1.000 UFIR, para 500 UFIR.

Intimada da decisão em 02.01.97 apresenta a interessada em 20.02.97, o recurso de fls. 20, onde reprisa as razões já apresentadas na impugnação.

A Fazenda Nacional apresenta contra razões às fls. 26/31, onde argüi a intempestividade do recurso, ou se conhecido pelo seu improvimento.

É o Relatório .



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.001307/96-26
Acórdão nº. : 104-15.665

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

Consoante se colhe do relato, trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra a autoridade monocrática, a qual confirmou parcialmente a exigência fiscal consubstanciada na Notificação de fls. 04.

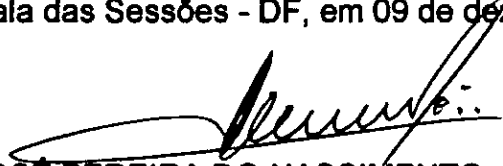
O Decreto n.70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, reza em seu artigo 33 que das decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância, em caso de exigência fiscal contrária aos contribuintes, cabe recurso dentro de trinta dias contados da ciência da decisão singular.

É inconteste que o descumprimento desse pressuposto acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento pelo julgador em instância superior.

No caso em tela, constata-se de forma inequívoca, que sua apresentação não observou o prazo fixado naquele diploma legal. Ciente da decisão em 02.01.97, ingressou com seu recurso somente em 20.02.97 (fls.20), conforme nos da conta o carimbo de recepção apostado na peça recursal. Aliás, em 04.02.97 foi emitido o Termo de Perempção de fls. 17 e às fls. 18 temos cópia de Carta de Cobrança, expedida em 04.02.97.

Diante do exposto, voto no pelo não conhecimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1997


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO